

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

**MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA DE DIREITO ADMINISTRATIVO E  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**TÓPICOS CORRECÇÃO DO EXAME DE DIREITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
/TURMA B**

**18 DE JUNHO DE 2024**

PROF. DOUTORA ANA GOUVEIA MARTINS

Duração: 120 min.

**GRUPO I (5 valores: 2,5 x 2 )**

1.

Regendo-se, em princípio pelo direito privado, poderá uma determinada conduta estar sujeita à aplicação do CPA, na parte relativa aos princípios gerais, procedimento (parte III) e actividade (Parte IV) se for uma actuação no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo (2º/1 CPA).

Acresce que, apesar de não vir qualificada como integrando a administração pública nos termos do n.º 4 do artigo 2º, o direito privado aplicável será sempre um direito privado publicizado por via da aplicação dos princípios gerais da actividade administrativa, da vinculação directa pelos direitos fundamentais e, tal como preconizada por parte da doutrina, por analogia com o disposto no n.º 3 do artigo 2º, da aplicação das disposições do CPA que concretizam preceitos constitucionais à actividade de gestão privada ou meramente técnica.

2. Base legal e conteúdo, sentido e alcance do princípio da imparcialidade como norma que rege a actividade administrativa e a sua organização.

Garantias específicas de imparcialidade reguladas nos artigos 69 e ss do CPA, in casu, corporizando uma situação de escusa e suspeição prevista no artigo 73º, n.º 1, alínea d) (não de impedimento) devendo o órgão competente para a prática do acto ter pedido dispensa de intervir no procedimento visto ocorrer circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, e com o mesmo fundamento, podendo o interessado deduzir incidente de suspeição. Regime aplicável e especial referência ao disposto no artigo 76º, n.º 4 (o facto de se ter decidido

pela não verificação de uma situação de suspeição não veda a possibilidade de invocação e anulação do acto com fundamento na violação do princípio da imparcialidade) .

### **Grupo II (15 valores: 3 x 5 valores)**

#### 1) Princípio da boa administração e controlo judicial do Princípio da legalidade

Referir artigo 5º do CPA e distinguir este princípio do direito à boa administração do Direito da EU.

Distinguir juridicidade, que não é posta em causa (dar alguns exemplos) e justiciabilidade.

Referir que tribunais só podem sindicar o respeito pelo bloco de juridicidade e não invadir a esfera de mérito da AP. Todavia, Miguel Raimundo admite que princípio possa constituir parâmetro de controlo judicial, com base na ideia de defensabilidade. Pelo contrário, como sustenta Aroso de Almeida, não pode constituir fundamento de invalidade ,mas apenas , a acrescer à sua relevância jurídica para efeitos, designadamente, de responsabilidade civil, avaliação de desempenho e efeitos disciplinares, fundar a exigência em tempo útil de actuações concretas ( v.g. prestações individualizadas) quando exista discricionariedade quando ao momento da sua efectivação, necessárias à concretização de direitos fundamentais.

#### 2) Princípio do inquisitório e Princípio da imparcialidade

Conteúdo , sentido e alcance do princípio do inquisitório e base legal no CPA

Princípio da prossecução o interesse público pela administração como fundamento, critério e limite da sua actuação e, por essa razão, parcialidade na aplicação do bloco de juridicidade, característica que distingue a função administrativa da função judicial.

Contudo, princípio da imparcialidade consagrado no art. 266º/ 2 da CRP e no CPA impõe assunção de postura equidistante face ponderando-se com isenção e objectividade a todos e apenas os interesses envolvidos relevantes (conteúdo, sentido e alcance e distinção da vertente negativa (proibição de ponderação de interesses irrelevantes, sejam públicos sejam privados), apenas os interesses abrangidos pelo âmbito de protecção da norma e da sua vertente positiva de imposição de ponderação de todos os interesses públicos e privados relevantes, sob pena de deficiente e insuficiente ponderação).

#### 3)

Distinção entre sujeitos da relação procedimental (artigo 65º/1) e Legitimidade procedimental (artigo 68º) e necessidade de uma manifestação de vontade para constituição como interessados com legitimidade no procedimento (65º/2)

Direito à informação procedimental como direito distinto do direito à informação não procedimental (Lei 26/2016, de 26 Agosto) e sua consagração no artigo 268º n.º 1 da CRP.

Em sentido amplo abrange direito à consulta e passagem de certidões (83º) além do direito à informação (artigo 82º). Conteúdo e alcance

Extensão destes direitos “a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam” (85º) e não tenham legitimidade procedimental. Caso do Estatuto dos jornalistas

4)

66º Figura do auxílio tem âmbito recortado negativamente abrangendo as situações em que a lei não imponha a intervenção de outros órgãos no procedimento, como no caso dos pareceres, das conferências procedimentais e da intervenção da CADA no âmbito do direito à informação não procedimental.

Indicação dos pressupostos do auxílio (66º/1 e diversas alíneas) e questão sobre o vinculação ou margem de livre decisão nos casos em que seja solicitado pelos particulares bem como se apenas abrange auxílio prestado pelos órgãos da Administração Pública, na acepção restrita constante do artigo 2º, n.º 4 do CPA ou artigo 2º/1.

Em comum com os pareceres, só pode ser solicitado perante questões colocadas num dado procedimento e não em abstracto.

Conceito de pareceres e distinção entre pareceres obrigatórios e facultativos e pareceres vinculativos em termos absolutos ou relativos ou não vinculativos.

Pareceres são actos por regra de emissão obrigatória mas não vinculativos quanto ao sentido da decisão (91º/2), nisso se distinguindo do auxílio.

Dever de ponderação e de fundamentação de decisões contrárias a pareceres e informações oficiais quando não vinculativos.

5)

Indicar várias fases do procedimento do regulamento

Fase da participação dos interessados que antecede a emissão do regulamento: 100º e 101º

Sempre que o regulamento contenha disposições que afectam de modo directo e imediato direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, o responsável pela direcção do procedimento está vinculado a submeter o projecto de regulamento por prazo razoável, mas não inferior a 30 dias, a audiência dos interessados que como tal se tenham constituído no procedimento (artigo 100º/1). Se o número de interessados for de tal forma elevado que a audiência se torne incompatível, deve nesse caso proceder-se a consulta pública, nos termos do artigo 101º, sendo a realização da consulta pública obrigatória.

Quando o regulamento não afecte ou pelo menos não afecte de modo directo direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos, carecendo de um acto de execução para tanto, o órgão competente pode, quando a natureza da matéria o justifique, no exercício de um poder de livre apreciação e decisão, submeter o projeto de regulamento a consulta pública, para recolha de sugestões.

Indicar tramites 100º e 101º

#### 6) Conferência procedimental deliberativa e acordos endoprocimentais

Os acordos endoprocimentais são contratos administrativos sobre o exercício de poderes administrativos no decurso e no contexto de um determinado procedimento e são hoje regulados no artigo 57º CPA.

As duas modalidades:

Acordo sobre os termos do procedimento ou integrativos do procedimento baseiam-se no princípio da adequação procedimental - artigo 56º do CPA- do qual resulta que, na ausência de normas injuntivas, o responsável pela direcção do procedimento goza de discricionariedade na respectiva estruturação e pode celebrar um contrato com os sujeitos da relação jurídica procedimental devidamente legitimados a intervir no procedimento quem seja sujeito de modo a que, no respeito pelos princípios gerais da actividade administrativa, se acomode os tramites do procedimento às particularidades do concreto procedimento em curso em prol da eficiência, da economicidade ou da celeridade na preparação da decisão (artigo 57º nº1). Podem consistir, designadamente, na organização de audiências orais para o exercício do contraditório entre os vários interessados (57º/2), na determinação dos meios de prova ou no encurtamento dos prazos.

Acordo sobre parte ou todo o conteúdo discricionário do acto a praticar no termo do procedimento, previsto no artigo 57º nº3 do CPA tendo por objeto não o procedimento mas o próprio direito substantivo aplicável, sendo a discricionariedade exercida por antecipação e ficando o contraente publico vinculado a emitir um acto com o conteúdo consensualizado previamente, com ressalva de uma alteração das circunstâncias de facto ou de direito, tal como decorre do disposto nos artigos 336º e 337º do CCP.

A conferência procedimental como (sub) procedimento ou um procedimento endoprocimental que visa o exercício em comum (conferencia deliberativa) ou conjugado (conferencia de coordenação) das competências de diversos órgãos da Administração Pública em prol da eficiência, a economicidade e a celeridade da actividade administrativa

A conferência procedimental pode ser realizada no âmbito de um procedimento ou de vários procedimentos conexos e tem como consequência, em ambas as modalidades o efeito da contracção procedimental e o efeito de expansão do poder funcional dos órgãos intervenientes. Nas conferências deliberativas acresce ainda o efeito de substituição, que provém da prática de um acto administrativo decisório final de

conteúdo complexo, que substitui a prática, por cada um dos órgãos participantes, de actos administrativos autónomos (alínea a) do n.º 3 do artigo 77.º do CPA).

Em comum com os acordos endoprocedimentais desenvolvem-se no seio de um determinado procedimento ( ou procedimentos).

Distinguem-se, contudo, visto que nos acordos endoprocedimentais a administração se vincula a vir a praticar um acto com um determinado conteúdo no termo do procedimento, enquanto a conferência deliberativa pode culminar com a prática de um acto ( ou regulamento ou contrato), embora este acto seja frequentemente um acto preparatório ou uma pré-decisão, não correspondendo à decisão final do procedimento.

As conferências procedimentais deliberativas só podem ser instituídas com base em previsão específica em lei ou regulamento, ou em contrato interadministrativo a celebrar entre entidades públicas autónomas, ao contrário dos acordos endoprocedimentais, os quais têm base habilitante no artigo 57º conjugada com a existência de discricionariedade procedimental ou de uma margem de livre decisão ou apreciação quanto ao conteúdo do acto a praticar.

## 7)

Na nossa ordem jurídica o acto tácito corresponde ao acto tácito positivo /deferimento tácito (art. 130º/1 a 3 ), tendo sido revogada a figura do indeferimento tácito que é hoje tratada como uma omissão juridicamente relevante resultante do incumprimento do dever de decisão (art. 129º)

Artigo 130º, n.º 1, 2 e 3 : Apenas se produz quando exista o dever legal de decidir (artigo 13º) e a lei ou regulamento determine que a ausência de notificação da decisão final sobre pretensão dirigida a órgão competente dentro do prazo legal tem o valor de deferimento (n.º 1). Para efeito de contagem do prazo, a notificação do acto deve ser expedida até ao primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo da decisão (n.º 2) e o prazo . suspende-se se o procedimento estiver parado por motivo imputável ao interessado e só se interrompe com a notificação de decisão expressa (n.º 3)..

Acto tácito como ficção jurídica de acto administrativo, i.e., acto imputável ao poder publico. Distinção das situações do n.º 4 e 5 do artigo 130º e da Comunicação prévia.

A comunicação prévia, ao invés, não reveste a forma de um acto administrativo, constituindo uma forma de privatização dos poderes públicos. É apenas admitido quando a lei prever que a produção de determinados efeitos jurídico-administrativos e o seu aproveitamento pelo interessado não dependa da emissão de um acto administrativo procedimentalizado, mas resulte, de forma imediata, da mera comunicação prévia pelo interessado do preenchimento dos correspondentes pressupostos legais e regulamentares.

Distinção entre comunicação prévia com prazo ( n.º 2 e n.º 3 do artigo 134º) e sem prazo, assinalando que no prazo previsto a administração dispõe de um poder de impedir a

produção de efeitos permissivos da comunicação prévia, mas que corresponde a um poder de veto e não de indeferimento de um acto.

Relevância da distinção para efeitos, nomeadamente, de responsabilidade civil da administração no caso de actos tácitos mas não de comunicações prévias. .

8)

AS legalidades formais e procedimentais dos actos administrativos são, por regra, sancionadas com a mera anulabilidade (artigo 163º/1), embora o vício de absoluta falta de forma seja, pela sua maior gravidade, sujeito ao desvalor da nulidade (artigo 161º/2 alínea g)).

Regime da nulidade dos actos : artigo 162º

Artigo 144º CPA : o regime da declaração de ilegalidade de regulamento como invalidade ou nulidade (n.º 1, n. 3 e 4 ), embora atípica por força da sujeição a um prazo de 6 meses, a contar da data da respetiva publicação, da sua impugnação ou declaração oficiosa nos casos de ilegalidade formal ou procedimental da qual não resulte a sua inconstitucionalidade, salvo nos casos de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta pública exigida por lei (n.º 2) .

A carência absoluta de forma legal gera, assim, efeitos típicos de nulidade, tanto no caso do **acto como no caso do regulamento.**

9)

161º CPA: Tipicidade dos fundamentos geradores da nulidade no CPA, sem prejuízo de cominação expressa em legislação especial.

Regime da nulidade: 162º (competência para a sua declaração. Efeito meramente declarativo, não produção de efeitos, pese embora possível produção de efeitos putativos em casos excepcionais, não sujeição a prazo, direito de resistência

163 º Desvalor regra da anulabilidade e degradação em mera irregularidade

164º e 168º: Regime da anulabilidade( competência para a anulação administrativa. Efeito constitutivo produção de efeitos, sujeição a prazos diferenciados consoante os condicionalismos previstos, efeito vinculativo )